

2008.21008



**EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE CODÓ, MARANHÃO, ORA
RESPONDENDO PELO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL.**

FRANCISCO OLIMPIO BACELAR, brasileiro, casado, lavrador, portadora da CI.028977552005-0 SSP/MA e CPF. 179.195.333-68, residente e domiciliado à rua Coelho Neto, nº1983, bairro, centro, Codó/MA, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seu advogado *in fine* signatário (procuração anexa), este com escritório à Av. Augusto Teixeira, nº2020, Centro, Codó/MA, onde recebe as intimações e notificações de estilo, propor, com fulcro no art. 3.º, da Lei 6.194/74, a presente

AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO DA LEI Nº. 9.099/95, COM FITO DE EFETUAR COBRANCA DE SEGURO OBRIGATORIO – DPVAT,

em desfavor de **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ. 33.166158/0001-95, estabelecida comercialmente à Av. Colares Moreira, nº 400, Loja 2/4 Renascença II, Shopping Tropical, São Luís/MA, pelas razões de fato e direito que passa a expor.

I- HISTÓRICO DOS FATOS

Consta da Certidão de Ocorrência Policial (Ocorrência nº885/2008), que aos 08 (oito) dias do mês de junho de 2008, por volta das 08:15 hs, aproximadamente, momento em que a vítima trafegava em uma motocicleta de marca YAMAHA 125 C, ANO 2007, COR VERDE, pelas imediações da Av. Cristóvão Colombo em direção à igreja Assembléia de Deus, e ao manobrar para entrar no pátio da citada igreja, a motocicleta do requerente derrapou e caiu, ficando o veículo sobre seu corpo. No momento foi socorrido por populares e de imediato levado para o Hospital Geral Municipal (HGM).

Conforme declaração do hospital a vítima lesionou o pé esquerdo, motivo dos CIDs. V27.4 e S92.7, conforme Declaração do Hospital de Codó (HGM) e Ocorrência Policial, ambas em anexo.

De acordo com atendimento médico e Exame de Corpo de Delito, do referido acidente resultou em debilidade e deformidade permanentes do pé esquerdo), conforme resta provado por meio do Auto de Exame de Corpo de Delito.

São estes, em síntese, os fatos ocorridos.

II- DO DIREITO

Nesse mister, assim dispõe o comando legal exarado no art. 3º, I, II e III, da Lei nº 6.194/74, *literis*:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - **no caso de invalidez permanente;** e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) (GRIFO NOSSO)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.” (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

Desta feita, resta incontestável que o Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores Terrestres (DPVAT) é um seguro que garante indenização por danos pessoais (morte, invalidez permanente e despesas médico-hospitalares) a todas as vítimas de acidente (proprietário, motorista, carona, atropelado, etc) causado por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

Legitimidade para requerer o pagamento do seguro

É do próprio acidentado(a) nos casos de acidente em que resulte em invalidez permanente. Desta forma, resta incontestável o direito ao Seguro Obrigatório pelo requerente.

Os documentos acostados a esta dão conta de que o acidente foi causado por um veículo automotor de via terrestre, o que demonstram a pertinência do direito.

Assim sendo, a Lei nº 6.194/74, em seu artigo 4º, §3º, demonstra a veracidade do pleito indenizatório e a quem deve ser paga tal indenização, ***verbis***.

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga de acordo com o disposto no art. 792 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)



§ 3º Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP”. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007) (grifamos)

Da legitimidade passiva

Acerca do exposto, registre-se entendimento pacificamente sufragado em sede da Colenda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Maranhão, exarado no acórdão nº 2115/01, proferido nos autos do Recurso nº 926/01, publicado no DJ – MA EM 06/07/01, *verbis*:

“FACULDADE DE ESCOLHA DA SEGURADORA. FINALIDADE DO VEICULO INRRELEVANCIA. *Qualquer seguradora responde pelo pagamento da indenização em virtude do seguro obrigatório, pouco importado a condição do veículo e finalidade a que se destina, considerando que não fazendo a lei 6194/74 qualquer distinção, defeso torna-se a imposição de limites por resolução.”*

A questão foi sumulada pelo STJ e assim dispõe, *verbis*:

CONSÓRCIO OBRIGATÓRIO. - *O consórcio obrigatório do seguro DPVAT institui solidariedade entre as seguradoras participantes, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação de indenização, incorrendo ilegitimidade passiva por esse motivo (SÚMULA Nº 14).*

Diante da demonstração supra, legislação vigente e das decisões jurisprudências de nossas Cortes, que confirmam a procedência do pleito sob comento, resta cristalino o direito da autora.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Excelência:

a) A citação da ré, na forma do art. 18, inc. II da Lei 9.099/95, para, sob pena de revelia, comparecer à audiência pré-designada, a fim de responder aos termos da presente;

b) Seja a ré, ao final, condenada a pagar a importância a que alude o inciso “II” do art. 3.º, da Lei 6.194/94, - **R\$13.500 (treze mil e quinhentos reais)**-, enquadrando-se o presente pedido nos termos do art. 3.º, I, da Lei 9.099/95; sendo acrescida a devida correção desde a citação, juros de mora e honorários sucumbenciais à ordem de 20% sobre o valor da causa, estes, em caso de eventual recurso, nos termos do art. 55, segunda parte desta Lei.

c) Por fim, em caso de eventual recurso, **requer o benefício da assistência judiciária gratuita**, por não ter suporte financeiro para arcar com as custas e despesas processuais, conforme dispõe o art. 54, Parágrafo único da Lei dos Juizados.

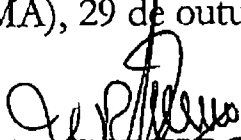
Protesta-se por provar o alegado com o uso de todos os meios de provas em direito admitidos, querendo o depoimento pessoal da Ré sob pena de confissão, provas documentais na ocasião da audiência de instrução e julgamento, como de direito.

Dá-se à presente o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Codó (MA), 29 de outubro de 2008.


WAGNER RIBEIRO FERREIRA
OAB/MA 5.703

Documentos que instruem a presente exordial:

- 1 – Procuração *ad judicium*;
- 2 – Certidão de Ocorrência Policial atestando o acidente;
- 3 – Termos de Nomeação dos Peritos;
- 4 – Auto de Corpo de Delito e Lesão Corporal;
- 5 - Declaração do Hospital Geral Municipal de Códó (HGM);
- 6 – Fotografias;
- 7 – Cópia dos documentos pessoais; e
- 8 -Comprovante de residência.

